

17

**Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Aurélio dos Santos Caminha - Relator do Proc. nº 70044088748 Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**

10:12 17/08/2011 0000000 PROTOCOLO TJ RS/4\*

A diferença entre o Juiz justo e o Juiz justiceiro é que o justo aplica à pena e lhe condói; o justiceiro aplica à pena e se deleita com seus efeitos sobre os condenados.

**Objeto - Apresentação de *INFORMAÇÕES* na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº70044088748 com pedido de revogação da LIMINAR**

Na certeza de que Vossa Excelência é um Juiz justo o PODER LEGISLATIVO DE ALVORADA, por sua Câmara Municipal de Vereadores, representada neste ato pela pessoa de seu Presidente Vereador Jacinto Girelli Neto, brasileiro, casado, domiciliado e residente em Alvorada, vem à elevada presença de Vossa Excelência, por seu procurador, para o fim de prestar *INFORMAÇÕES* nos autos acima epigrafados nos termos em que segue:

Pretende o Ministério Público do Rio Grande do Sul, por seu Procurador-Geral a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 2.323, de 17 de março de 2011, sob a alegação de que este preceito legal é inconstitucional, ainda que reconhecendo que os subsídios foram fixados em estrita observância ao contido no art. 29, inc. VI da Constituição Federal, assim como atendido o prazo a que se refere o art. 11 da Constituição do Estado do RGS.

PROTOCOLO  
0044045276

Acontece que a Lei nº 2.001, de 26 de setembro de 2008, do Município de Alvorada *fixou os subsídios dos Vereadores* e estabeleceu no art. 3º forma de correção (reajuste) destes mesmos subsídios durante o curso da legislatura.

No caso vertente a forma de correção dos subsídios fixados na forma da norma constitucional é justamente os mesmos parâmetros estabelecidos para os Deputados Estaduais que no caso de Alvorada consta do art. 29, inc. VI letra d, já que o Município tem mais de cem mil habitantes e menos que trezentos mil.

Portanto, o Vereador no Município não poderá perceber mais do que 50% (cinquenta por cento) do que percebe o Deputado Estadual.

O Deputado Estadual percebe mais de R\$23.000,00 (vinte e três mil reais). Por conseguinte, o Vereador em Alvorada não poderá ultrapassar a 50 % do que percebe o Deputado Estadual.

O Deputado Estadual percebe mais do que R\$23.000,00 (vinte e três mil reais), como dito, com a correção em razão do reajuste concedido aos Deputados Federais e Senadores, reajuste este que não está sendo submetido a processo de ação direta por parte do Ministério Público Federal, até mesmo porque estes parlamentares não estão adstritos a observância da anterioridade. Contudo *servem de parâmetro constitucional* para o limite estabelecido para os Vereadores.

Ora, os Vereadores passaram com o advento da Lei Municipal nº 2.323, de 17 de março de 2011, em razão do reajuste sofrido nos subsídios dos Deputados Estaduais a perceber a importância de R\$6.507,70 (seis mil quinhentos e sete reais e setenta centavos), sendo que o Presidente do Legislativo percebe além dos subsídios a importância de R\$3.253,85 (três mil duzentos e cinquenta e três reais e oitenta e cinco centavos) a título de Verba de Representação, (de caráter indenizatório) pelo exercício da Presidência da Mesa Diretora da Câmara Municipal. O Presidente percebe o total de R\$9.767,28, valor este ainda menor que 50% do que percebem os Deputados Estaduais.

Saliente-se que o reajuste nos subsídios foi da ordem de 12,59%, reajuste este correspondente a dois anos e três meses de mandato sem que fosse aplicada nenhuma forma de correção, visto que a forma de correção escolhida pelos parlamentares municipais na legislatura anterior foi - *nas mesmas épocas e nos mesmos índices concedidos aos Deputados Estaduais.* (art. 3º da Lei nº 2001, de 26 de setembro de 2008.) Lei esta criada na anterior legislatura, portanto!

Registre-se que a forma de correção dos subsídios não está vinculada de forma alguma ao reajustamento dos Deputados Estaduais, mas sim serve de elemento balizador do limite dos subsídios dos Vereadores em relação a dos Deputados Estaduais o que não impede a utilização deste mesmo fator de correção nos subsídios dos parlamentares municipais, a fim de que tais subsídios não percam o valor original. Não é crível que os Vereadores passem por uma legislatura inteira de quatro anos sem correção em seus subsídios.

Não há que se falar em *vinculação* e muito menos em *atrelamento* neste caso, pois o reajuste somente poderá ocorrer em virtude da edição de uma lei que autorize o tal reajuste dos subsídios dos Vereadores. De forma alguma pode se falar em *verticalidade* ou *reajuste automático* de subsídios.

A própria Constituição Federal fixa como parâmetro máximo o percentual - que no caso vertente é de R\$50% (cinquenta por cento) dos subsídios dos Vereadores em relação aos Deputados Estaduais.

Nenhuma afronta ao princípio constitucional da anterioridade se verifica neste caso, visto que os Vereadores de Alvorada somente atenderam ao disposto na Lei Municipal nº 2.001, de 26 de setembro de 2008 – art. 3º criada na anterior legislatura.

Por fim vai o registro de que os Vereadores de Alvorada na verdade tiveram apenas a reposição das perdas inflacionárias estabelecidas pelo INPC (em 12, 59%), sem se valer do percentual aplicado nos subsídios dos Deputados Estaduais na sua integralidade.

O art. 37, inc. X da Constituição Federal garante o direito a revisão geral anual dos subsídios (a fim de que se garanta o valor original) o que aliás somente foi feito através de norma local dois anos e três meses após o início da legislatura.

***Saliente-se que a correção dos subsídios realizados em 2011 nada mais foi do que a revisão geral anual dos anos de 2009, 2010 e parte de 2011.***

Todos os princípios insculpidos na Constituição da República, sem ofender a Constituição Estadual foram atendidos, ressaltando-se o respeito aos princípios contidos no art. 29 inc. VI letra d, e 37, cabeça da Constituição Federal, art. 11 da Constituição Estadual, o princípio da razoabilidade e o da economicidade.

Assim sendo, requer:

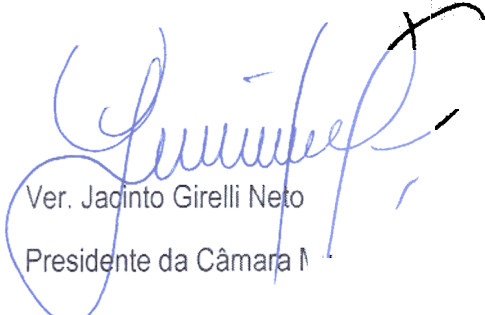
Que Vossa Excelência face ao exposto revogue a LIMINAR CONCEDIDA para ver restaurados os efeitos da Lei 2.323, de 17 de março de 2011 do Município de Alvorada.

Seja ao final, após a manifestação do Dr. Procurador Geral do Estado a quem cabe a defesa da lei, *julgada improcedente* a ação direta de inconstitucionalidade pelos motivos acima expostos por seu de Justiça.


Termos em que

Espera deferimento.

Alvorada, 16 de agosto de 2011



Ver. Jacinto Girelli Neto  
Presidente da Câmara



José Augusto Rodrigues /

OAB/RS nº 16.363